



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002266-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados CARLOS ANTONIO PAULO DA SILVA, CLEITON ANTONIO LEITE, ANDERSON HERNANDES DO NASCIMENTO, ALEXANDRE DOS SANTOS MADUREIRA, THIAGO BATISTA DA CRUZ, VALERIA APARECIDA DA SILVA, JOSE ANTONIO GAGLIARDO, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, MAURICIO DE OLIVEIRA, PEDRO LUIZ DA SILVA, VALDIR DOS REIS PONTES, SILVIO CESAR LANSONI, RODRIGO GOMES, PM - RICARDO SIQUEIRA RIBEIRO GOMES, MARCOS ROSENDO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ANGELA CARLOS DE OLIVEIRA, ALMEIDA HILÁRIO DE SOUZA, GILBETO SIQUEIRA LUCAS e PM MARCELO MIQUELOTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002266-35.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Angela Carlos de Oliveira e Outros

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriano Marcos Laroca

Voto nº 29531

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que a intimou a efetuar pagamento de débito em cumprimento de sentença, fixando astreintes no valor de R\$500,00, sob pena de sequestro de valores e responsabilidade pessoal.

II. Questão em Discussão

O recorrente alega que a decisão viola o regime de precatórios estabelecido na Constituição Federal, pois o sequestro de verbas públicas não é permitido para obrigação de fazer; que a fixação de multa diária não é eficaz e agrava a situação patrimonial do devedor; que o valor das astreintes é excessivo; e que a intimação pessoal do Procurador do Estado viola o art. 77, §8º, do CPC.

III. Razões de Decidir

A imposição de astreintes à Fazenda Pública para obrigações de fazer é lícita e visa garantir a efetividade do provimento jurisdicional, servindo como meio coercitivo eficaz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, houve atraso significativo no cumprimento da decisão judicial, justificando a aplicação da multa diária e do sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento da obrigação de pagar. As Requisições de Pequeno Valor (RPV) não foram adimplidas no prazo legal, o que atrai a aplicação do art. 17, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009, que permitem o sequestro do numerário necessário ao cumprimento da decisão. Ausência de decisão sobre responsabilidade pessoal.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100;

CPC, arts. 77, §6º, 535, §3º, II, 537, §1º, I;

Lei nº 10.259/2001, art. 17, §2º;

Lei nº 12.153/2009, art. 13, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.664.327/PB, Rel. Min. Herman Benjamin,

Segunda Turma, j. 08.08.2017; STJ, REsp nº 1.474.665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26.04.2017;
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2178268-86.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 06.02.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3005609-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 06.09.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 297, que, nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 0016752-92.2017.8.26.0053), intimou a Fazenda Pública a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 288, fixando ainda a multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para o cumprimento da obrigação de pagar.

Em suas razões recursais (fls. 01/12), a agravante alega, em síntese, que (i) a r. decisão viola o regime de precatórios estabelecido na Constituição Federal, uma vez o sequestro de verbas públicas só é permitido nas hipóteses de *“preterimento de direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito”*, não podendo ser utilizado para satisfação de obrigação de pagar; (ii) já houve tentativa de penhora infrutífera sobre as contas da entidade devedora, de forma que a fixação de multa diária não desencadeia o cumprimento do débito, mas apenas agrava inutilmente a situação patrimonial do devedor; (iii) a penalidade pelo descumprimento da obrigação de pagar está prevista na aplicação de juros de mora, sendo incabível a imposição cumulativa de astreintes, sob pena de configurar dupla sanção, vedada pelo ordenamento jurídico.; (iv) o valor fixado para a multa pelo Juízo é excessivo, devendo ser ao menos reduzido; e (v) houve determinação de intimação pessoal, via mandado, do procurador do Estado para cumprir a decisão, o que viola o art. 77, §8º, do CPC, devendo ser intimado o servidor responsável pelo pagamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que a multa seja afastada, ou, subsidiariamente, para que seu valor seja reduzido, *“bem como que sejam afastadas eventuais responsabilidades pessoais pelo cumprimento da medida”* (fl. 14).

Houve decisão liminar, em sede de medidas urgentes, proferida pelo Des. Paulo Galizia, atribuindo-se efeito suspensivo ao reclamo (fls. 18/20).

Contraminuta às fls. 30/34.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Angela Carlos de Oliveira e outros em face de Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM), por meio da qual buscam a devolução de valores referentes aos descontos de 2% (dois por cento) em seus holerites relativos à “Cruz Azul”.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual não foi adimplida pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) (fls. 126/127 e 155/156). Em seguida, houve determinação de penhora online dos valores devidos (fl. 159), tentativa que restou infrutífera (fls. 163/164). Ante a impossibilidade financeira da autarquia, deferiu-se o pedido de redirecionamento da execução para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 168/171 e 196/197).

Houve tentativa de afastar a responsabilidade da Fazenda Pública pelos débitos neste E. Tribunal, a qual, contudo, não se concretizou (fls. 230/251). O juízo “a quo” determinou, então, o pagamento dos valores pelo ente público, sob pena de sequestro das verbas públicas (fls. 288). Diante de novo inadimplemento da obrigação, fixou-se a multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 297), sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do art. 77, §6º, do CPC. É contra esta decisão que a executada agrava.

Pois bem.

A r. decisão merece ser mantida.

De início, importante reconhecer que a imposição de *astreintes* à Fazenda Pública revela-se como o meio mais eficaz para estimular a realização da obrigação imposta judicialmente. Trata-se de mecanismo legítimo à garantia da efetividade do provimento jurisdicional, não sendo vedada por qualquer dispositivo legal, desde que aplicada proporcional e razoavelmente.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade da fixação de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer, havendo, inclusive, decisão em sede de recurso repetitivo (Tema 98):

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda

pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária. 2. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.664.327/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO. INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator

*Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. **Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.** Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017.)*

Há, todavia, que se levar em consideração que a aplicação

da multa não pode se dar senão sob o estrito cumprimento da legalidade. Nesse sentido, recai sobre o ente público o dever de compatibilizar tanto suas obrigações judicialmente impostas quanto os procedimentos legais que, dentro do regime de transparência e imparcialidade, permitem-lhe executá-las sob o crivo dos princípios administrativos.

Partindo-se de tais pressupostos, necessário reconhecer que, no caso em tela, há atraso de mais de 02 (dois) anos para cumprimento da primeira decisão judicial que determinou o pagamento do débito pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 196/197), a qual descumpre deliberada e reiteradamente a obrigação de pagar imposta judicialmente.

Com efeito, o prazo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da requisição, conforme determina o art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

In casu, a entidade devedora (CBPM) foi cientificada eletronicamente do recebimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor na data de 25/07/2021, com prazo estipulado de 02 (dois) meses para satisfação do débito (vide RPVs dos autos principais - 0016752-92.2017.8.26.0053).

Nesse sentido, quando foi determinado o redirecionamento do cumprimento de sentença para a Fazenda Pública, em 10/11/2022 (fls. 196/197., já havia se passado quase 01 (um) ano do encerramento do prazo estipulado para pagamento das RPVs pela autarquia.

Por óbvio, quando se determinou o sequestro de valores da verba pública pela primeira vez (fl. 206), em 05/04/2023, há muito já havia se passado o prazo para pagamento do montante devido. O mesmo se aplica para a decisão ora agravada, proferida em 30/10/2025 (fls. 297).

Desta forma, tendo em vista que o débito não foi quitado no prazo legal, atraindo-se a aplicação do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece a possibilidade de sequestro do numerário público:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

De igual sorte, aplica-se a previsão do art. 13, §1º, da Lei nº

12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º. *Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública*

Importante destacar, neste contexto, que as Requisições de Pequeno Valor (RPV) não estão sujeitas à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, previsto no art. 100, *caput*, da Constituição da República. O regime dos requisitórios é diferenciado devido ao limite de valor, que demanda um procedimento mais célere. A requisição pelo Juiz de forma direta à entidade devedora resulta justamente dessa particularidade.

Conclui-se, assim, ser lícita a fixação de astreintes para obrigação de fazer pela Fazenda Pública, bem como a determinação de sequestro das verbas públicas, nos casos em que há descumprimento da requisição judicial para o pagamento de obrigações de pequeno valor.

Este é o entendimento fixado sobre este tema por esta C.
10ª Câmara de Direito Público:

Execução de julgado. Ação de percepção de pensão por

*morte de companheiro policial militar. Alegação de impossibilidade de cumprimento do julgado em razão de procedimento administrativo de invalidação do benefício concedido em favor de cônjuge, não incluído como litisconsorte passivo necessário na lide. Possibilidade de implantação do benefício. Acórdão que reconheceu em favor da companheira o benefício previdenciário. **Cabimento de imposição de multa diária.** Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178268-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)*

Ação de contribuinte visando ao desligamento, cessação de descontos e restituição dos valores destinados a sistema de saúde da Cruz Azul, contratado pela CBPM. Não recepção das normas impositivas da Lei n. 452/74 pelo atual ordenamento constitucional. Liberdade de associação. Possibilidade de não vinculação. Entendimento já adotado pelo Órgão Especial deste Tribunal. Sentença reformada. Restituição de valores pagos a partir da citação. Incidência de juros de mora sobre verba honorária antes do trânsito em julgado. Não cabimento. Astreintes reduzidas. Agravo retido da requerida parcialmente provido. Apelação da CBPM parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 0026796-53.2011.8.26.0451; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016)

*Execução de julgado. CBPM. RPV. Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo. **Sequestro de valores públicos em razão da mora. Possibilidade, Responsabilidade subsidiária do Estado.** Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005609-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do*

Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

*Execução de julgado. CBPM. RPV. Autarquia com insuficiência de recursos. **Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo. Sequestro de valores públicos em razão da mora. Possibilidade, Responsabilidade subsidiária do Estado.** Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003006-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - RPV - **Decisão que determinou a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da execução fiscal, intimando-o para pagamento sob pena de sequestro de valores - Possibilidade - Responsabilidade subsidiária dos entes federados por débitos de suas autarquias - Decurso do prazo para pagamento dos RPVs e frustração das tentativas de recebimento dos valores devidos - Precedentes deste Tribunal e do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3001232-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)*

Tendo em vista que os exequentes aguardam o cumprimento da obrigação por quase 05 (cinco) anos, o valor da multa diária fixado em R\$500,00 (quinhentos reais) mostra-se suficiente para as finalidades da cominação, sem prejuízo da limitação estabelecida e da aplicação, pelo juízo “a quo”, do disposto no art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com relação à responsabilidade pessoal do Procurador do Estado, não há decisão do juízo “*a quo*”, apenas a sinalização de sua possibilidade de ocorrência, na forma do art. 77, § 6º, Código de Processo Civil, o que impede a manifestação desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator